



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciantes: José Augusto Rocha Marques, José Cláudio Pontes, Antônio Ivan Pedrosa e Carlos Alberto Gondim de Oliveira (Defensores Públicos Aposentados)

Denunciada: Paraíba Previdência - PBPREV

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti (Presidente)

Advogados: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Paraíba Previdência. Irregularidades na Gestão de Pessoal. Necessidade de aguardar o desfecho do Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000 que tramita junto ao Juízo da 2ª Sessão Especializada Cível do Estado da Paraíba. Conhecimento da denúncia. Conversão do julgamento em diligências nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Saneamento da condição com o cumprimento da decisão judicial. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00021/23

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 76698/21 (fls. 02/85) pelos Defensores Públicos, Senhores JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, JOSÉ CLÁUDIO PONTES, ANTÔNIO IVAN PEDROSA e CARLOS ALBERTO GONDIM DE OLIVEIRA, em face da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, sobre irregularidades na gestão de pessoal em decorrência de descumprimento de decisão judicial relacionada ao Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 87/89) sugeriu o recebimento da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, e apresentou o seguinte resumo das alegações dos denunciantes:



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)*

“Alega o denunciante haver o irregular descumprimento, pelo Presidente da PBPREV, da Lei Ordinária N.º 10.380/14, que estabelece a concessão de subsídios iguais para os Defensores Públicos ativos e aposentados, do Estado da Paraíba;

Alega, também, que a Associação dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2015, impetrou um Mandado de Segurança, distribuído sob o nº. 0001056-55.2015.8.15.0000, e, em 29 de setembro de 2019, foi concedida ordem, de forma parcial, determinando a implantação dos subsídios aos associados inativos/aposentados, com efeitos financeiros a partir da data da impetração, sob pena de multa diária;

Relata, ademais, que em 14 de outubro de 2020, a desembargadora determinou que fosse comprovado o cumprimento da medida, de modo que o ente denunciado requereu protelação de prazo, o qual foi fixado, pela desembargadora, em cinco dias, na data de 25 de novembro de 2020, no entanto, não foi cumprida a determinação judicial até o presente momento;

Notifica, também, que, supostamente, o ente denunciado criou a rubrica, nos contracheques, como parcela a compensar, e não como subsídios, como determinado na lei e na decisão judicial, o que constitui irregularidade, pois qualquer norma de melhoria de vencimentos não fará incidir o percentual de possível aumento sobre a parcela a compensar;

Informa, ainda, que a demora no cumprimento da previsão judicial gera dano ao erário, uma vez que haverá a devida atualização dos valores, já que foi determinado o efeito retroativo do acórdão;

Informa, ademais, que tramitou o processo de nº 14.730/17, neste TCE-PB, em relação à negativa de fornecimento ao acesso do sistema de folha de pagamento para alteração dos valores dos subsídios dos Defensores Públicos inativos, em face da Secretaria de Estado da Administração, o qual foi julgado como procedente, no Acórdão AC2 TC nº 2079/18, mas a decisão foi suspensa, por não ter sido julgada a ADI sobre a constitucionalidade da Lei nº 10.380/14, porém, o STF decidiu, em 26 de novembro de 2020, que aquela é constitucional, vide RE 1.290.141;

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas.”

Seguidamente Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 95/101), assim concluindo:



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)*

“Em que pese assista razão aos denunciantes quanto à possibilidade de que os cofres da autarquia previdenciária estadual sejam onerados com o pagamento dos valores pleiteados na Justiça Estadual e suas consequentes atualizações, o fato é que a questão está sendo tratada na esfera judicial.

Nesse sentido, esta Auditoria entende, se outro não for melhor juízo, que, tendo em vista que a questão se encontra judicializada e, versando a presente denúncia acerca de descumprimento de determinação judicial, não caberia a esta Corte de Contas pronunciar-se, nesse momento, em relação ao fato denunciado.

Com efeito, a via mais apropriada para requerer o cumprimento da referida decisão é, de fato, o próprio judiciário, que dispõe de medidas coercitivas para impor o seu cumprimento.

Desse modo, por todo o exposto, sugere esta Auditoria que este Tribunal não analise a presente denúncia, comunicando aos denunciantes as ponderações feitas no presente relatório.”

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 104/107, opinou no seguinte sentido:

“EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Paraíba Previdência – Poder Executivo Estadual- Denúncia – Exercício de 2021. Matéria na esfera de competência do Poder Judiciário. Arquivamento.

[...]

Registre-se, contudo, a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 139, III do Regimento Interno.”

O processo foi julgado na sessão de 21 de dezembro de 2021, conforme Resolução Processual RC2 - TC 00216/21 (fls. 108/114):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18581/21**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 76698/21 pelos Defensores Públicos, Senhores JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, JOSÉ CLÁUDIO PONTES, ANTÔNIO IVAN PEDROSA e CARLOS ALBERTO GONDIM DE OLIVEIRA, em face da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, sobre irregularidades na gestão de pessoal em decorrência de descumprimento de decisão judicial relacionada ao Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; e

II) CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho do Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, para julgamento final da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º);

III) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 2ª Sessão Especializada Cível, Estado da Paraíba, e aos interessados.

Após o cumprimento das diligências e citação da PBPREV, sugerida no relatório de Complementação de Instrução (fls. 126/130), houve juntada de defesa através do Documento TC 117083/22, às fls. 137/506, sendo analisada pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 514/517, apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ante a existência de documentação que indica, salvo melhor juízo, o cumprimento, pela PBPREV, da decisão prolatada nos autos do Processo 0001056-55.2015.815.0000, esta Auditoria sugere o arquivamento do presente processo.

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 520/523, opinou no seguinte sentido:

Em razão das conclusões apresentadas pela Unidade de Instrução e diante da apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, entendo pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito."

Nestes termos, ratifico o parecer ministerial Nº 02146/21, opinando:

"EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 139, III do Regimento Interno."

Agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações (fl. 524).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Sobre o tema remanescente tratado nos autos, cabe reproduzir a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 522/523):

*“É na Constituição Federal que se encontra a **moldura jurídica** básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os **dinheiros públicos**, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer **desvios de finalidade**. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.*

*Cuida-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal constituída a partir de denúncia apresentada através do Documento TC nº 76698/21, através do qual os Srs. José Augusto Rocha Marques, José Cláudio Pontes, Antônio Ivan Pedrosa e Carlos Alberto Gondim de Oliveira, todos defensores públicos estaduais, **dão conta acerca da prática de supostos atos atentatórios aos princípios que norteiam a administração pública.***

[...]

Transcorrido o período determinado pela Resolução Processual RC2-TC 00216/21 para sobrestamento dos autos, o álbum processual foi analisado pela Auditoria. Desta feita, com as informações colacionadas acerca do cumprimento da decisão prolatada nos autos do Processo 0001056- 55.2015.815.0000, o Órgão técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa, fls. 514-517, novamente concluindo pelo arquivamento do presente processo:

*À vista do exposto, ante a existência de documentação que indica, salvo melhor juízo, o cumprimento, pela **PBPREV**, da decisão prolatada nos autos do Processo 0001056-55.2015.815.0000, esta Auditoria sugere o arquivamento do presente processo.*

*Analisando os novos elementos de informações colacionados pelos interessados, bem como o Relatório Técnico, este parquet **não vislumbra elementos suficientes para alterar o parecer ministerial** já encartado nos autos às folhas 104-107, mantendo-o em sua integralidade.*

Transcrevo parte daquele pronunciamento:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)

*“Pois bem. É também constitucional, e cláusula pétrea do Lex Mater brasileira, a proteção à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI): **XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;***

Sabe-se que o Brasil adotou em seu ordenamento jurídico o sistema inglês de jurisdição única, segundo o qual, opondo-se ao sistema do contencioso administrativo francês, tão-somente o Poder Judiciário exerce a função jurisdicional – produzindo, com isto, coisa julgada material.

Busca-se, com o instituto da coisa julgada, proteger a prestação jurisdicional definitivamente outorgada, tendo por base o patrulhamento das fronteiras dos tribunais. Segue a opinião de Jorge Ulisses Jacoby¹: “(...) é elementar que somente os atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, que sejam expressão da jurisdição, podem ter como efeito a coisa julgada”.

Ora, no caso em testilha, o Poder Judiciário exerceu seus atributos quando da concretização do pedido por meio de decisão judicial, reclamação quanto a execução de seu pronunciamento deve ser buscada com os meios processuais disponíveis.

Em razão das conclusões apresentadas pela Unidade de Instrução e diante da apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, entendo pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito.”

Nestes termos, ratifico o parecer ministerial N° 02146/21, opinando:

“EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 139, III do Regimento Interno.”

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito; e **II) COMUNICAR** esta decisão aos interessados.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas no Brasil: jurisdição e competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18581/21**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 76698/21 pelos Defensores Públicos, Senhores JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, JOSÉ CLÁUDIO PONTES, ANTÔNIO IVAN PEDROSA e CARLOS ALBERTO GONDIM DE OLIVEIRA, em face da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, sobre irregularidades na gestão de pessoal em decorrência de descumprimento de decisão judicial relacionada ao Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito; e

II) COMUNICAR esta decisão aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2023.

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 21:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 21:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 21:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO